



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2309001-2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1º TERMO ADITIVO. SUPRESSÃO DE ITEM E VALORES DO CONTRATO. COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES. OBSERVÂNCIA DE LEI FEDERAL Nº 8.666/93 REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELO DEFERIMENTO

ASSUNTO: PARECER SOBRE ADITIVO CONTRATUAL DE SUPRESSÃO DE ITEM E VALOR

01. RELATÓRIO

O presente cuida de solicitação de parecer jurídico pela Comissão Permanente de Licitação acerca da minuta de aditivo do contrato administrativo nº 2309001-2021, pactuado com a empresa ATCON ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 40.419.922/0001-52, resultante do procedimento licitatório em modalidade Convite nº 1/2021-008, com fins de supressão de valor.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação a supressão de valores inicialmente pactuados, tendo em vista a supressão do Lote 01 do contrato originário, conforme demonstrado abaixo:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

II - OBJETO

1 - O Objeto deste consiste na **Contratação de Empresa de Engenharia para a Execução de Serviços de Construção de Muro de Contenção, UBS RAQUEL – no Rio Umarituba e Reforma de Prédio para Funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, no Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa, conforme relação abaixo:**

LOTES	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR
01	Construção de Muro de Contenção, UBS RAQUEL – no Rio Umarituba, com 17,20 metros de comprimento e 1,50 metros de altura, no Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa.	R\$47.333,65
02	Reforma de Prédio para Funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, localizado à Avenida das Acácias, s/n, Município de São Sebastião da Boa Vista-Pa.	R\$88.333,82

Bem como descrito na Minuta aditivo remetido para apreciação, que assim dispõe em sua cláusula primeira:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O presente Termo Aditivo tem por objeto a supressão do Lote 01 do contrato nº 2309001-2021 no valor de R\$47.333,65 (Quarenta e Sete Mil Trezentos e Trinta e Três Reais e Sessenta e Cinco Centavos), com fundamento no inciso II, parágrafo segundo do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993.

No presente caso, se denota interesse da continuidade da avença pactuada, tanto pela administração pública, quanto pela empresa contratada, destacando-se a relevância desta contratação para o Município de São Sebastião da Boa Vista, e verificado que tão somente o 01 Lote será suprimido, e as demais condições e cláusulas serão mantidas, não importará em maior oneração a administração, destacando-se que haverá uma diminuição nos valores a serem dispendidos pela administração, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal.

Nesse sentido, A Lei Federal nº 8.666/93 preconiza ser possível alteração de termos do contrato, em comum acordo entre as partes, para suprimir valores originalmente pactuados, observado a vontade do Contratante e da Contratada, conforme observado no caso em tela , *in verbis*:

**Seção III
Da Alteração dos Contratos**

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins da execução do objeto contratado, assim como justificativa legal para preservação do contrato, ressaltando o interesse público na manutenção dos termos pactuados.

Destaca-se ainda que a referida supressão observou ao limite legal preconizado na legislação atinente, não havendo óbices para sua efetivação.

No mais, a minuta se apresenta plenamente regular, considerando as orientações jurídicas outrora encaminhadas ao setor competente pela confecção do termo.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos para formalização do aditivo do contrato em análise, pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela legalidade na formalização do aditivo contratual para fins de supressão de parte do objeto contratado, e conseqüentemente de valor.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 08 de novembro de 2021.

**MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA nº 17.067**